

Compromitente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Compromissário: Município de Itá/SC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00006315-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça signatária, Naiana Benetti, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itá, ora COMPROMITENTE, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com força no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, além das demais disposições normativas correlatas, e, do outro lado, o MUNICÍPIO DE ITÁ/SC, ora COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 83.024.240/0001-53, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Jairo Luiz Sartoretto, nos termos do artigo 32 do Ato n. 395/2018/PGJ, bem com com fundamento no art. 5.º, § 6.º da Lei Federal n.º 7.347/85 e no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/2000:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, incisos II e III, da CRFB);



**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (art. 3.º, inciso IV) além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5.º, caput):

**CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (artigo 23, II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que constitui um dos objetos da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos do Decreto n. 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade;

**CONSIDERANDO** que Constituição de Santa Catarina, em seu artigo 140, *caput, d*etermina que "A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, na forma da lei", e que, no artigo 141, parágrafo único, V, impõe ao Estado e municípios, no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, a "eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física";

**CONSIDERANDO** que a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais dispõe que a construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida (artigo 49 da Lei Estadual nº 12.870/2004);



CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu artigo 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (sem destaques no original);

**CONSIDERANDO** que a citada lei, em seu artigo 28, assegura à pessoa com deficiência que "incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino" (artigo 28);

**CONSIDERANDO** que o artigo 54, inciso I, da mesma lei, preceitua também que estão sujeitas ao cumprimento das normas de acessibilidade "a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva". (artigo 54, inciso I);

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da Lei nº 7.853/89 e o artigo 2º do Decreto Federal nº 3.298/99 impõem ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que o artigo 2°, parágrafo único, inciso V, da lei ordinária



acima mencionada prevê, na área das edificações, a adoção e a efetiva execução das normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permitam o acesso destas aos edifícios, aos logradouros e aos meios de transportes;

**CONSIDERANDO** que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei n. 10.098/2000 e do artigo 11, *caput*, do Decreto n. 5.296/2004, que regulamentou aquele diploma legal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 19, §1º do Decreto n. 5.296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.";

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050/2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a lei Brasileira de Inclusão, confirmando dispositivo já existente no art. 11 do Decreto n. 5.296/04, estabeleceu que "As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de



acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes' (art. 56);

**CONSIDERANDO** que o profissional das áreas de Engenharia ou Arquitetura, ao assinarem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), assinalam campo em que declaram que o projeto arquitetônico obedeceu integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade:

**CONSIDERANDO** que caso o profissional declare falsamente o atendimento dos requisitos de acessibilidade, estará sujeito à responsabilização pela prática de crime de falsidade ideológica e à responsabilização junto ao respectivo Conselho de Classe por infração ética, assim como poderá ser responsabilizado por improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça, **o Inquérito Civil nº** 06.2018.00006315-5, para Apurar possível falta de acessibilidade no prédio da Prefeitura Municipal de Itá/SC, especialmente acerca do acesso de cadeirante do pavimento superior do prédio;

CONSIDERANDO que <u>o prédio da Prefeitura de Itá está localizado na Praça Dr. Aldo Ivo Stumpf, n. 100, centro, no Município de Itá/SC;</u>

Resolvem **CELEBRAR** o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5.º, § 6.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n.º 197/2000), mediante os seguintes termos:

## 1 – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo compelir o COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE



ITÁ/SC a promover as adequações necessárias ao prédio por ele ocupado, visando atender aos padrões de acessibilidade na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: No prazo de 120 dias, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ITÁ/SC elaborará projeto para adequação da acessibilidade do prédio ocupado pela Prefeitura Municipal de Itá, de acordo com as normas vigentes atinentes à acessibilidade (Lei Federal 10.098/200 e n. 13.146/2015, Decreto Lei n. 5.293/2004 e Norma Técnica n. 9050/2015 da ABNT), apresentando-o à Promotoria de Justiça com a devida anotação individual de responsabilidade técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e cronograma de execução, assinado por engenheiro/arquiteto responsável;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE ITÁ, compromete-se, no prazo de 12 (doze) meses a contar da entrega do projeto, na obrigação de fazer consistente em executar e concluir as obras de adaptação necessárias a garantir a promoção da acessibilidade integral às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio ocupado pela Prefeitura Municipal de Itá/SC, em especial o acesso ao pavimento superior, atendendo à Lei Federal 10.098/200 e à n. 13.146/2015, ao Decreto Lei n. 5.293/2004, e à Norma Técnica n. 9050/2015 da ABNT;

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO apresentará ao Ministério Público, no mesmo prazo (12 meses a contar da entrega do projeto), laudo subscrito pelo profissional responsável, com ART/RRT e fotografias, comprovando a consecução integral das obras de adequações previstas neste termo de ajustamento de conduta;

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo impossibilidade técnica e/ou operacional para a conclusão da obra dentro do prazo estabelecido no *caput*, o COMPROMISSÁRIO deverá protocolar nos autos, antes do término do prazo, pedido acompanhado das devidas justificações e documentos que indiquem a



necessidade de dilação do prazo para o cumprimento.

2 – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: O descumprimento ou violação de qualquer dos

compromissos assumidos implicará em multa, a ser revertida em prol do Fundo

de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta

Corrente n. 63.000-4, Agência 3582-3/Banco do Brasil), o descumprimento ou

violação dos compromissos firmados no presente, exigível esta enquanto durar a

violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de

cada prática infracional até efetivo desembolso. O valor da multa incidirá

independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas e será de R\$

1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento:

3 – DA FISCALIZAÇÃO DO TAC

CLÁUSULA SEXTA: A fiscalização das cláusulas do presente

compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público.

quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer

necessário, por meio de vistorias;

CLÁUSULA SÉTIMA (das justificativas): Consider-se-á

justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso

fortuito ou força maior, que deverão ser formalmente relatados, justificados e

comprovados;

CLÁUSULA OITAVA: as partes poderão rever o presente ajuste,



mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA: o Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do Compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2018.00006315-5 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/85.

## <u>4 – DISPOSIÇÕES FINAIS.</u>

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n.º 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n.º 808, de 9 de fevereiro de 2012, na Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ: 76.276.849/0001-54.



As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Itá/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Itá, 1º de março de 2019.

NAIANA BENETTI Promotora de Justiça [Assinatura Digital]

Jairo Luiz Sartoretto Prefeito do Município de Itá

Testemunhas:	
Josiane Cristina Pacheco CPF n. 066.008.319-10	
Caticlys Nielys Mattiello CPF: 084.304.099-80	